



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 52.687

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 346-39.2016.6.16.0000

Procedência : Cascavel (184ª Zona Eleitoral de Cascavel)  
Impetrante : Google Brasil Internet Ltda.  
Advogada : Fabiana Regina Siviero  
Advogado : André Zanatta Fernandes de Castro  
Advogado : Daniel do Amaral Arbix  
Advogada : Maria Isabel Carvalho Sica Longhi  
Advogado : Guilherme Cardoso Sanchez  
Advogada : Natália Kuchar  
Advogado : Taís Cristina Tesser  
Advogada : Camila Gonçalves Rosa Junqueira  
Advogada : Ieda Nogueira Dutra  
Advogado : Yun Ki Lee  
Advogado : Eduardo Luiz Brock  
Advogado : Solano de Camargo  
Advogada : Tae Young Cho  
Advogado : Ricardo Antonio Coutinho De Rezende  
Advogado : Ricardo Maffei Martins  
Advogada : Eliana Ramos Sato  
Advogada : Adriana Seabra Arruda  
Advogado : Paulo Vinicius de Carvalho Soares  
Advogado : Aline Moreira da Costa  
Advogado : Marcelo Brito Rodrigues  
Advogado : Armando Caetano Fernandes Almeida Júnior  
Advogado : Fábio Ariki Carlos  
Advogado : Fábio Rivelli  
Advogado : Rodrigo de Macedo Soares e Silva  
Impetrado : William da Costa, (Juiz da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR)  
Relator : Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR QUANDO SE MOSTRA EXCESSIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA**

1. É cabível o mandado de segurança quando ausente recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo e em face da teratologia da decisão apontada como coatora.
2. A multa diária decorrente do art. 537, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.
3. A *astreinte* objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando constatada uma desproporção injustificável, sem respaldo em parâmetro ou elemento concreto que atenda sua natureza de obrigação de fazer em razão do descumprimento de ordem judicial.
4. A adequação do valor da multa diária deve observar critérios embasados nas peculiaridades do caso concreto.
5. Segurança parcialmente concedida.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança para, no mérito, conceder-lhe parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01 de dezembro de 2016.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Google Brasil Internet Ltda, com pedido de decisão liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender os efeitos da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel, que determinou à impetrante o recolhimento das *astreintes* fixadas na Representação nº 277-76.2012.6.16.0184 no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no prazo de trinta dias, sob pena de execução.

O montante decorre da sanção inibitória processual aplicada no patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia em virtude de descumprimento de ordem judicial, pela Google, para remoção de conteúdo inserido por terceiros no *You Tube*, fato ocorrido nas eleições de 2012.

Narra a impetrante que o ato coator (fls. 42/49) foi determinado em razão da apresentação de “pedido de fixação de parâmetros para o cálculo da multa processual”, levando-se em consideração o fato de que esta E. Corte Eleitoral concedeu a segurança em caso absolutamente idêntico ao presente para, em observância ao limite sancionatório previsto pelo art. 57-D § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa imposta pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite de dias fixados pela sentença (Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000).

Sustenta a impetrante que o ato é teratológico, pois: a) viola objetivamente o entendimento consolidado em duas oportunidades por esta Corte Eleitoral; b) o valor das *astreintes* não transita em julgado e pode ser revisto, inclusive de ofício, a qualquer momento; c) a multa processual fixada no MS nº 1603-70 e a multa apreciada no presente caso têm fatos geradores semelhantes, razão pela qual entende cabível o presente *mandamus*.

Argumenta a existência da *verossimilhança das alegações* no fato de que o ato coator nega vigência ao art. 537, caput e §§, do Código de Processo Civil e em razão do seu nítido caráter confiscatório e desproporcional ao aplicar as *astreintes* no montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

Prossegue defendendo a existência do *perigo de dano irreversível* em razão da iminência da execução e eventual penhora e expropriação de ativos em montante elevadíssimo.

Finaliza requerendo a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão judicial atacada, de modo a impedir eventual inscrição em dívida ativa, execução, penhora e atos de expropriação de bens. E, por último, requer a concessão da segurança para: a) desconstituição do ato coator e dos atos dele decorrentes e; b) redução do montante das *astreintes* impostas à impetrante, em um patamar que não ultrapasse o teto da multa eleitoral (trinta mil reais) por dia, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC e do entendimento consolidado nos Tribunais a respeito da redução da multa cominatória a qualquer tempo e estágio do processo (fl. 23).

Deferi a liminar na decisão de fls. 875/880 para que o juízo impetrado suspendesse a inscrição em dívida ativa até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Manifestação do impetrado às fls. 893/897, em razão do ofício nº 760/2016/CPR/SPROC/H (fls. 882), informando breve relatório sobre o Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000.

Manifestação (fls. 932/935) da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da segurança. Pugnou pelo cabimento do Mandado de Segurança e no mérito manifestou-se pela não concessão de segurança *“porque, ao reduzir o valor das astreintes, criaria-se uma terceira via ao impetrante, deixando em descrédito a força das decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas em matéria eleitoral, em que o descumprimento, no curso do período eleitoral, pode ser muito benéfico a um candidato”* (fls. 934). Por fim, afirma que as astreintes só atingiram elevado valor devido ao descumprimento pelo impetrante de ordem exarada pela Justiça Eleitoral e que se a multa não foi suficiente para impedir a conduta, também é inadmissível a sua diminuição.

Em síntese, é o relatório.

II-

### VOTO

#### 1. Cabimento do Mandado de Segurança



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (art. 5º, inciso LXIX da CF)<sup>1</sup>.

Nesta linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão do responsável (autoridade) decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente. No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado da multa/astreinte prevista no art. 537 do CPC "*não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em foi cominada*" (STJ, AgR-Rcl nº 5110/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,); **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux* ) , traduzida no excesso do valor da multa aplicada.

Na espécie tais requisitos encontram-se preenchidos.

### 2. Mérito

No mérito, a controvérsia consiste em apurar se as *astreintes* fixadas pelo juízo impetrado, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), em razão do descumprimento de decisão judicial pela impetrante, foram fixadas de forma excessiva.

No caso, a impetrante foi notificada da primeira decisão liminar (fl. 226) determinando a retirada da propaganda considerada irregular em 29 de setembro de 2012 (fl. 228), no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00, artigo 23 da Resolução TSE 23.370.

Em resposta (fls. 231/250), a impetrante embora tenha defendido no mérito a legalidade da propaganda, não cumpriu a ordem judicial, situação que levou o magistrado a aumentar a multa diária ao patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *considerando o grande porte da empresa reclamada, considerando a importância e a urgência da medida, para o equilíbrio e a lisura eleitoral, marco máximo da Democracia Brasileira, bem como a gravidade*

<sup>1</sup> NERY JR, Nelson *Código de Processo Civil Comentado*. 2012.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

do ato de desobediência judicial (fl. 272/273). A parte foi notificada do termo inicial do cumprimento da decisão em 02 de outubro de 2012, às 10h18min. (fls. 276/277).

Em 04 de outubro de 2012 foi proferida sentença às fls. 282/288, cujo dispositivo é o seguinte:

JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, confirmando a liminar deferida para determinar que a Reclamada Empresa Google Brasil Internet Ltda promova a retirada de veiculação, no prazo de 12 horas, contados da notificação, dos vídeos especificados no item 1 da petição, fls 03: <http://www.youtube.com/watch?v=qF2fkb217b0>.

Bem como para que a mesma preste informações sobre os dados cadastrais dos usuários responsáveis pela inserção dos referidos vídeos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação inicial.

A Google não cumpriu a determinação judicial de retirar o vídeo, razão pela qual aplico-lhe a pena prevista no artigo 57-F, caput da Lei 9.504/97 e artigo 23 da Resolução TSE 23.370, nos termos da fundamentação, em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Aplico-lhe, cumulativamente, a pena cominatória no valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso no descumprimento da ordem judicial, a partir do vencimento do prazo, conforme notificação da decisão que fixou esta pena: 02.10.2012, fls 79,80,81, até que a Reclamada Google, comprove nos autos a retirada dos vídeos mencionados, limitando-se ao valor máximo de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).**

Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da inicial, das petições da Google e das decisões proferidas por este Juízo, remetendo-se ao Ministério Público Federal, para se apurar a responsabilidade por crime de desobediência.

Após o trânsito em julgado, remeta-se Ofício e Cópia à ANATEL, para providências administrativas cabíveis contra a GOOGLE (Youtube), quanto ao reiterado descumprimento de ordem judicial e não submissão de empresa estrangeira à Lei e à ordem nacional

A decisão do juízo de primeiro grau foi mantida por esta Corte Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral nº 277-76, ao qual foi negado o efeito suspensivo em decisão assim ementada:

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO NO YOUTUBE. CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4451. MULTA. ASTREINTES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALOR INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANATEL. MANUTENÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso torna prejudicado o pedido nele formulado para concessão de efeito suspensivo.

2. Desnecessária a concessão de novo prazo para a prestação de informações, quando entre a interposição do recurso e seu julgamento já se transcorreu lapso temporal quase tão extenso quanto a dilação pretendida.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

3. A publicação, no Youtube, de vídeo contendo propaganda eleitoral negativa que transborda o limite aceito das críticas, caracteriza propaganda eleitoral irregular, que deve ser retirada da Internet.
4. A suspensão de eficácia da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, operada na ADI 4451, não abarca as situações em que há nítida propaganda eleitoral.
5. Revelando-se insuficiente a multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, já que o comando judicial não foi cumprido, é de se rejeitar a argumentação de que a multa é demasiada alta ou desproporcional.
6. A fixação de astreintes não tolhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não impede a parte de recorrer da decisão ou de praticar outros atos processuais. Diferenciada é a situação de a parte decidir não cumprir a decisão judicial, arcando porém, com as consequências daí advindas.
7. Recurso conhecido e desprovido.  
(RE nº 277-76. Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, julgado em 17/10/2012).

A própria impetrante admite que cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta apenas após o dia seguinte à sessão de julgamento que negou provimento ao seu recurso eleitoral, ou seja, em 18 de outubro de 2012 (fl. 48), o que representou, ao final, um descumprimento por 16 (dezesesseis) dias, culminando em uma multa de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)

Analisando o feito, verifico que o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões) se mostra claramente excessivo, não se justificando à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, mas ressalto que devem ser fixados os critérios para adequação do valor da multa diária caso a caso, não apenas com fundamento na multa eleitoral indicada pelo art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, como pretende a impetrante.

O C. TSE já julgou feitos similares ao presente destacando as peculiaridades de cada situação concreta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

o caso sub examine, verifico razoável o valor arbitrado na origem, sobretudo em razão da capacidade econômica da ora Agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Deveras, considerando o poder econômico da empresa Agravante, somente uma multa cominada em patamares elevados é, in casu, capaz de alcançar o objetivo do instituto, que é o cumprimento da decisão judicial.

Impende ressaltar que, consoante bem assentou o Tribunal a quo, somente se chegou à quantia de R\$ 540.000,00, alegada excessiva, em virtude da resistência da própria Agravante em cumprir a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, ao contrário do que pretende a Agravante, entendo que o fato de existirem outros processos envolvendo as mesmas partes, nos quais foram impostas



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

multa por descumprimento, não tem o condão de ensejar a redução do valor fixado. Na verdade, essa circunstância reforça o entendimento referente à razoabilidade e à proporcionalidade do quantum cominado, porquanto demonstra que a Agravante tem desrespeitado ordens judiciais reiteradamente, o que não pode ser tolerado.

Destarte, as peculiaridades do caso concreto consignadas no acórdão combatido condizem com o valor fixado para multa diária por descumprimento da decisão judicial, notadamente por se tratar de descumprimento de decisão que maculava a isonomia e higidez do processo eleitoral, conforme bem assentou o Tribunal de origem.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Ministro Luiz Fux

(AI - Agravo de Instrumento nº 34495, Decisão monocrática de 17/5/2016, Relator(a): Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/06/2016 - Página 28-32)

No caso, contudo, verifico que o MM. Juiz da 305ª ZE esclareceu, no decísum objeto do mandamus, que o valor final das astreintes foi fixado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, atingindo o patamar atual "tão somente em razão da resistência do ora postulante em dar cumprimento à ordem judicial, conforme anotado em várias passagens dos autos, inclusive na sentença proferida" (fl. 1.513).

Com efeito, não há falar aqui em direito líquido e certo para amparar a pretensão da recorrente impetrante, pois o valor diário da multa em caso de descumprimento da ordem judicial, fixado em âmbito de antecipação de tutela, era de pleno conhecimento da representada, que optou por afrontá-la e discutir a questão nas instâncias superiores, sem sucesso, contudo. Sendo assim, conforme bem ponderado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 1.583):

[...] não é próprio tecer considerações sobre a proporcionalidade e razoabilidade do montante condenatório, baseado na soma total, olvidando que esta adveio da multiplicação do valor diário fixado, pelo prazo de tempo no qual a recorrente Google Brasil Internet Ltda. persistiu no descumprimento da decisão judicial. É dela, portanto, a responsabilidade pelos valores afinal assumidos a título de astreintes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE. UNIÃO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a fixação de astreintes leva em conta as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo certo que o montante da pena tornou-se elevado em decorrência da desídia da parte em cumprir a ordem judicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RMS nº 1208-72/TO, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 2.10.2015; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, in verbis: "a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes" (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 102-92/MS, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 20.11.2014; sem grifos no original)

Assim, por não divisar, à luz da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança, com suporte no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 99389, Decisão monocrática de 1/2/2016, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/02/2016 - Página 184-187)

Da mesma forma, o STJ tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.

Nesse sentido: 4ª Turma, AgRg no Ag 1.257.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.9.2010 e 3ª Turma, REsp 1.085.633/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 17.12.2010.

Na espécie, o objeto do presente feito (redução do valor da multa cominatória) é igual àquele discutido nos Mandados de Segurança julgados por esta Corte Eleitoral, quais sejam: MS nº 1603-70 e MS nº 3489-07.

No primeiro, este TRE-PR concedeu em parte a segurança a fim de reduzir o valor da multa aplicada em razão do descumprimento do Google em retirar conteúdo indevido de propaganda inserido por terceiros no *You Tube*. O aresto recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ASTREINTES. CORRETA DESTINAÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

1. A destinação dos valores fixados como astreintes em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.
2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.
3. A astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional.

Reproduzo trechos do voto vencedor que bem elucidaram aquele caso e, da mesma forma, servem de fundamento que ora se debate:

Com base nestes argumentos, temos que o valor quando da fixação das astreintes, deve ser arbitrado em quantia condizente com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para que a multa não seja ínfima a ponto de não coagir o devedor nem excessiva a ponto de ser inviável seu cumprimento.

Agindo desta forma os magistrados não precisariam reduzir posteriormente as multas já fixadas, evitando assim que o judiciário perca a autoridade de suas decisões e a parte devedora continue cometendo ilegalidades e descumprindo determinações judiciais, o que além de representar um atentado à justiça, importa em clara e manifesta oposição ao cumprimento da obrigação principal.

Por tais razões, alinhando-me à jurisprudência firme e recente do Superior Tribunal de Justiça, diverjo do Ilustre Relator para admitir a possibilidade de revisão dos valores fixados a título de astreintes.

(...)

Porém, buscando limites na seara eleitoral e com olhos nos fatos que deram origem a aplicação da multa, temos que a propaganda eleitoral veiculada na internet está disciplinada nos arts. 57-A a 57-I, da Lei nº 9.504/97. As multas aplicáveis nesses casos, previstas nos arts. 57-C § 2º, art. 57-D § 2º, 57-E §2º e 57-H § 2º, dessa Lei, fixam o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por violação quanto à divulgação de propaganda irregular na internet.

Parametrizando a divulgação de propaganda irregular com a desobediência ao cumprimento de ordem judicial sujeita à astreinte, e considerando como se a cada dia fosse renovada a infração à lei com a manutenção da propaganda irregular em descumprimento a ordem judicial, resulta razoável utilizar o teto legal para penalidade eleitoral, como limite para a astreinte diária.

Com isso, é o caso de se reduzir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 30), resultando no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Pelo exposto, voto pela redução da multa cominatória de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os limites fixados nos dispositivos legais acima referidos.

Esse entendimento foi reiterado por esta Corte Eleitoral no julgamento do

MS nº 3489-07.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

Assim, neste caso concreto, considerando **i)** a peculiaridade de que as *astreintes* são oriundas da mesma Zona Eleitoral; **ii)** que decorrem do mesmo pleito eleitoral de 2012; **iii)** que provêm de situações de descumprimento de ordem judicial – ausência de retirada de propaganda irregular da internet –, **iv)** os parâmetros usados por esta Corte no MS 1603-70.2014 (especificamente no item 4 do v.Acórdão), entendo adequada e proporcional a aplicação da mesma multa diária, então fixada, para os dois precedentes, ou seja, R\$ 30.000,00.

Logo, é o caso de se reduzir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 16), resultando no valor final de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Todavia, entendo que um derradeiro critério deve ser apresentado e considerado para a fixação final das *astreintes*.

Na espécie, deve-se levar em conta o fato de que a impetrante reconhece que descumpriu as ordens judiciais nos processos anteriormente mencionados, o que revela sua reincidência e contumácia no descumprimento, pelo que, entendo que esta peculiaridade autoriza um acréscimo de 10% no valor total da multa diária, totalizando ao final R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do presente *mandamus* e concedo em parte a segurança para reduzir a multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), mantendo-se o tempo de descumprimento (16 dias) fixado na origem, resultando no valor final de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais).

É como voto.

Curitiba, 01 de dezembro de 2016.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

T.R.E./PR  
Fls. ....



*Tribunal Regional Eleitoral do Paraná*

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Mandado de Segurança Nº 346-39.2016.6.16.0000**

**Prot. 150.074/2016**

**ORIGEM: CASCAVEL - PR**

**PAUTA: 117/2016**

**JULGADO EM: 01/12/2016 (SESSÃO Nº 117/2016)**

**RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA**

**SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA**

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do mandado de segurança para, no mérito, conceder-lhe parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator. Manifestação Oral do Ministério Público Eleitoral (Sustentação Oral do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira pelo Impetrante)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, § 1º do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chemim, Josafá Antonio Lemes e Nivaldo Brunoni-substituto em exercício. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Curitiba, 1 de dezembro de 2016.



TRE/PR
FLS. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Mandado de Segurança nº 346-39.2016.6.16.0000

**IEDA HELENA DAL-PRÁ**  
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS